



PARECER Nº 1277/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.002253/2014-47
INTERESSADO: CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 01412/2014/SPO **Data da Lavratura:** 15/04/2014

Crédito de Multa (nº SIGEC): 657.866/16-7

Infração: *Permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 e o inciso II do art. 20, ambos do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento, *inicialmente*, da alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 01412/2014/SPO foi lavrado, em 15/04/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 28/03/2014 HORA: 16:00 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL
MARECHAL RONDON - CUIABÁ / MT.

Descrição da Ocorrência: *Permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas.*

Histórico: Foi constatado que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, Vossa Senhoria permitiu que o piloto DIEGO ALVES FERREIRA COSTA, CANAC 143457, operasse a aeronave de marcas PR-CBF sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas e cartas aeronáuticas de voo IFR, contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.503 (a)(3) e 91.503 (a)(4), respectivamente.

Capitulação: Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº. 16907/2014 de 28/03/2014 (fls. 02 a 06), a fiscalização da ANAC aponta o ato tido como infracional, conforme descrito no referido Auto de Infração e no resumo apontado abaixo, *in verbis*:

PR-CBF
categoria: TPP
Tipo: Asa Fixa
Operador : CELIO BATISTA MARTINS FILHO
Piloto: DIEGO ALVES FERREIRA COSTA - CANAC 143457
Auto de infração lavrado devido a não apresentação de cartas aeronáuticas no dia da abordagem.

Em 23/09/2014, o setor de decisão de primeira instância realiza a convalidação do referido Auto de Infração, oportunidade em que enquadra o ato tido como infracional na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os itens 91.503(a)(3) e 91.503(4) do RBHA 91 (fl. 09).

Pelas fls. 10 a 12, observa-se que, apesar de notificado quanto ao ato de convalidação, em 13/10/2014 (fl. 09), o interessado não apresenta sua defesa (fl. 14).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 09/08/2016 (fls. 15 e 16), confirmou o ato

infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 21/10/2016 (SEI! 0113374), a qual foi recebida pelo interessado, em 31/10/2016 (SEI! 0168964).

O interessado apresenta o seu recurso, em 11/11/2016 (SEI! 0175821), alegando que: (i) houve violação da segurança jurídica, tendo em vista ter ocorrido a convalidação do referido Auto de Infração; (ii) ocorreu um erro formal no processamento, o que, *segundo entende*, deve culminar na anulação do feito; (iii) o artigo 295 do CBA determina que "a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração", devendo ser aplicado o valor mínimo previsto na Tabela constante da Resolução ANAC nº. 25/08, referente à alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, ou seja, no valor de R\$ 1.200,00; e (iv) requer o desconto de 50% do valor médio da multa, este previsto conforme disposto no §1º do art. 61 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Pelo Parecer nº. 190/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 27/02/2019 (SEI! 2699640), este analista técnico, *inicialmente*, sugere que seja negado provimento ao referido recurso, mantendo, assim, a sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que, após elaborar o referido Parecer e antes de tomada da necessária decisão monocrática de segunda instância, entendeu-se haver no presente processo questão importante a ser enfrentada, o que poderia resultar, *inclusive*, na modificação da referida sugestão para a decisão definitiva de segunda instância.

Observa-se que o referido Parecer (Parecer nº. 190/2019/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 27/02/2019 - SEI! 2699640) se reporta, *quanto à fundamentação sobre a matéria*, nos dispositivos legais e normativos, baixo discriminados, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou **operadores** de aeronaves; (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)

(grifos nossos)

RBHA 91

91.503 - EQUIPAMENTOS DE VOO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) O piloto em comando de um avião **deve assegurar-se** que os seguintes equipamentos de voo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, **estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada voo:** (...)

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.

(4) para voo IFR ou VFR noturno, as pertinentes cartas de aerovias, áreas terminais, procedimentos de aproximação e de saída por instrumentos. (...)

(sem grifos no original)

Resultando, *como já dito*, após a elaboração do Parecer (SEI! 2699640) e ao entender haver regularidade processual, na sugestão para que o decisor viesse a negar provimento, confirmando, então, a sanção de multa nos termos aplicados pelo setor de primeira instância administrativa.

No entanto, ao tomar conhecimento dos Processos nºs 00068.002241/2014-12 e 00068.002811/2015-55, esta analista técnico identificou haver semelhança nas ocorrências, apesar de fatos geradores distintos, praticados por agentes passivos diferentes.

Ao verificar os referidos processos, identifica-se que se reportam, *também na fundamentação*, aos dispositivos acima, mas, ainda, ao item 91.1(a) do RBHA 91, abaixo, *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.] (...)

Considerando-se a aplicabilidade da Subparte F, verifica-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, pois a aeronave operada pelo interessado se trata de um monomotor, Fabricante PIPER AIRCRAFT, Ano de Fabricação 2013, Modelo PA-46-350P, N°. de série 4636603, Tipo ICAO PA46, ou seja, uma aeronave de pequeno porte. Importante se observar que, não sendo aplicável a Subparte F do RBHA 91 ao caso em tela, também não é aplicável seu item 91.503, que deve ser afastado.

Neste ponto, deve-se observar o disposto no inciso II do art. 20 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

(grifos nossos)

Assim, embora o item 91.503 do RBHA 91 não seja aplicável ao caso em tela, o art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) se aplica e se enquadra perfeitamente o que foi constatado pela fiscalização desta ANAC, ou seja, "[...] que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, [o interessado] permitiu que o piloto DIEGO ALVES FERREIRA COSTA, CANAC 143457, operasse a aeronave de marcas PR-CBF sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas e cartas aeronáuticas de voo IFR [...]".

Importante se registrar que, em decisão de primeira instância, o então analista técnico apresenta o referido inciso II do art. 20 do CBA na fundamentação.

Observa-se que existe total congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 01412/2014/SPO e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 15 e 16), a qual decide corretamente os fatos. No entanto, *conforme apontado acima*, o enquadramento mais adequado é a alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c inciso II do art. 20, ambos do CBA, justificando, então, a convalidação realizada quanto ao enquadramento do referido Auto de Infração. Nesse sentido, foi, então, realizado o Parecer nº. 582/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 22/05/2019 (SEI! 3021016), oportunidade em que este analista técnico sugere a referida convalidação.

Em Decisão Monocrática de 2ª Instância nº. 265/2019, datada de 23/05/2019, o setor competente decidiu por CONVALIDAR o Auto de Infração nº 01412/2014/SPO, alterando o enquadramento legal **para a alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA**, encaminhando o presente processo para a notificação do interessado, conforme disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (SEI! 2699648).

O interessado, apesar de, *devidamente*, notificado, em 17/07/2019 (SEI! 3212614 e 3292409), não

apresenta as suas considerações (SEI! 3453877).

O presente processo é atribuído a este analista técnico em 01/10/2019, às 17h03min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Despacho de encaminhamento de processo da GOAG-PA, datado de 04/08/2014 (fl. 08);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 29/07/2016 (fl. 13);
- Termo de Decurso de Prazo, datado de 05/08/2016 (fl. 14);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0089334);
- ANEXO 1 - SACI OPERADOR (SEI! 0113343);
- ANEXO 2 - SIGEC 657866167 (SEI! 0113370);
- Notificação de Decisão, datada de 21/10/20156 (SEI! 0113374);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 0168964);
- Extrato SIGEC (SEI! 0781285);
- Envelope de Correspondência (SEI! 0784467);
- Aferição de tempestividade (SEI! 0949267);
- Ofício nº. 148(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, datado de 10/08/2017 (SEI! 0949273);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 1075100);
- Manifestação do interessado quanto à intempestividade (Processo nº. 0058.531904/2017-73);
- Nova aferição de tempestividade, em 28/09/2017 (SEI! 1106186);
- Ofício nº. 407(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, datado de 28/09/2017 (SEI! 1106213);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 1169837);
- Despacho de distribuição do processo (SEI! 1898110);
- Extrato SIGEC (SEI! 2696232);
- Ofício nº 4067/2019/ASJIN-ANAC, de 27/05/2019 (SEI! 3060296);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 3121056);
- Despacho ASJIN (SEI! 3212586);
- Ofício nº 5963/2019/ASJIN-ANAC, 09/07/2019 (SEI! 3212614);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 3292409); e
- Despacho ASJIN (SEI! 3453877).

É o breve Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, permitiu operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas*, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 e inciso II do art. 20, ambos do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 28/03/2014 HORA: 16:00 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL
MARECHAL RONDON - CUIABÁ/ MT.

Descrição da Ocorrência: *Permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas.*

Histórico: Foi constatado que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, Vossa Senhoria permitiu que o piloto DIEGO ALVES FERREIRA COSTA, CANAC 143457, operasse a aeronave de marcas PR-CBF sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas e cartas aeronáuticas de voo IFR, contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.503 (a)(3) e 91.503 (a)(4), respectivamente.

Capitulação: Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após convalidada, foi fundamentada na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)

(grifos nossos)

Ressalta-se, ainda neste diploma legal (CBA), o disposto no inciso II do artigo 20, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 20, Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha: (...)

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, **cartas e manuais necessários à segurança de voo, pouso e decolagem;** (...)

(grifos nossos)

Conforme Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº. 16907/2014 de 28/03/2014 (fls. 02 a 06), a fiscalização da ANAC aponta que o interessado *permitiu operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas, este ato tido como infracional, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c inciso II do art. 20, ambos do CBA.*

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto, este descrito no referido Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

3. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº. 16907/2014 de 28/03/2014 (fls. 02 a 06), a fiscalização da ANAC aponta o ato tido como infracional, conforme descrito no referido Auto de Infração, infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 e o inciso II do art. 20, ambos do CBA.

4. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Em 23/09/2014, o setor de decisão de primeira instância realiza a convalidação do referido Auto de

Infração, oportunidade em que enquadra o ato tido como infracional na alínea "n" do inciso II do art. 302 e o inciso II do art. 20, ambos do CBA. Apesar de, *regularmente*, notificado (fls. 10 a 12), quanto ao ato de convalidação realizado (fl. 09), observa-se que o interessado não apresenta as suas considerações, perdendo, *assim*, a oportunidade de se arvorar contra as alegações de nossa fiscalização (fl. 14).

Em sede recursal, o interessado, em 11/11/2016 (SEI! 0175821), alega que:

(i) houve violação da segurança jurídica, tendo em vista ter ocorrido a convalidação do referido Auto de Infração - *Nesse sentido*, deve-se apontar que a convalidação foi realizada dentro da previsão legal/normativa, ou seja, dentro dos procedimentos necessários para caracterização de sua validade, não podendo se considerar o ato exarado como motivador de um possível afronta ao *princípio da segurança jurídica*. O ato de convalidação do referido Auto de Infração foi realizado em conformidade com a legislação pertinente (Lei nº. 9.784/99), bem como dentro da normatização desta ANAC *vigente à época* (Resolução ANAC nº. 25/08 e Instrução Normativa ANAC nº. 08/08), preservando, assim, todos os direitos do administrado, não se podendo, então, ventilar qualquer tipo de ilegalidade ou ineficácia do ato, bem como não se pode considerar que houve afronta à *segurança jurídica*, *conforme alegado pelo interessado*. A seguir, observa-se a normatização fundamentadora do ato de convalidação realizado.

Lei nº. 9.784/99

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. **Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**

(grifos nossos)

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 9º **Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.**

Instrução Normativa ANAC nº. 08/08

Art. 7º **Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.**

§ 1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º **Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º **No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.** (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014).

(grifos nossos)

(ii) ocorreu um erro formal no processamento, o que, *segundo entende*, deve culminar na anulação do feito - *Conforme se pode observar no processamento ora em curso*, não se pode apontar qualquer tipo de irregularidade que possa ser motivadora de anulação do presente processo. Reforça-se que todos os atos processuais foram, *devidamente*, praticados dentro dos princípios impostos à Administração Pública, contendo todos os elementos necessários à validação e à eficácia dos atos administrativos exarados. Importante ressaltar que o vício formal, *no caso em tela*, o erro de enquadramento presente no referido Auto de Infração, foi, *devidamente*, convalidado, conforme permissão prevista no referido inciso I do §1º do art. 7º da IN ANAC nº. 08/08, oportunidade em que o setor de decisão, com base no §2º deste mesmo artigo, realizou a, *necessária*, notificação do interessado (fls. 10 e 11), o qual, contudo, deixou de apresentar, à época, as suas considerações (fl. 14).

(iii) o artigo 295 do CBA determina que "a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração", devendo ser aplicado o valor mínimo previsto na Tabela constante do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, referente à alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, ou seja, no valor de R\$ 1.200,00 - Observa-se que o interessado se reporta à dosimetria da sanção a ser aplicada, o que será, *se for o caso*, oportunamente analisado ainda nesta proposta. *No entanto*, o interessado se reporta à possível aplicação de condição atenuante, *segundo entende*, sob o valor mínimo estabelecido pela alínea "d" do inciso I do art. 302. Ocorre que, *como se pode observar à fl. 09*, o referido Auto de Infração foi, *regularmente*, convalidado, oportunidade em que, então, o ato tido como infracional foi, *adequadamente*, enquadrado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os itens 91.503(a)(3) e 91.503(4) do RBHA 91 (fl. 09) e, posteriormente, para a alínea "n" do inciso II do art. 302 e o inciso II do art. 20, ambos do CBA. Sendo assim, caso alguma condição atenuante ou agravante venha a ser aplicada ao caso em tela, o parâmetro que deverá ser utilizado estará dentro dos limites impostos por este enquadramento, *repito*, *se for o caso*. Importante ressaltar que o ato de convalidação foi realizado pelo setor de fiscalização (fl. 09), contou com a regularidade da notificação do interessado (fls. 10 a 12), o qual, *contudo*, perdeu a oportunidade de, *naquele momento*, apresentar as suas considerações (fl. 14).

(iv) requer o desconto de 50% do valor médio da multa, este previsto conforme disposto no §1º do art. 61 da Resolução ANAC nº. 25/08 - Observa-se que o interessado requer o "desconto" de 50%, este previsto no referido dispositivo. *No entanto*, deve-se atentar para o disposto no §4º do artigo 7º da IN ANAC nº. 08/08, o qual, *conforme apontado acima*, prevê que o referido benefício só poderá ser requerido dentro do prazo previsto no §1º, ou seja, durante o prazo de 05 (cinco) dias para a sua manifestação quanto à convalidação realizada sobre o enquadramento constante no referido Auto de Infração. O referido "benefício", *como se pode observar*, *só foi requerido pelo interessado em sede recursal*, o que é vedado pela parte final do §2º do artigo 7º da IN ANAC nº. 08/08.

Observa-se que, *posteriormente*, pela decisão Monocrática de 2ª Instância nº. 265/2019, datada de 23/05/2019 (SEI! 2699648), o referido Auto de Infração foi, *novamente*, convalidado, passando o enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302 e o inciso II do art. 20, ambos do CBA, conforme justificado por intermédio do Parecer nº. 582/2019/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 22/05/2019 (SEI! 3021016).

Ocorre que a Administração, enquanto o processo administrativo sancionador estiver em curso, pode convalidar os vícios sanáveis, obrigando-se, *contudo*, a notificar o interessado para ciência do ato exarado, bem como oportunizando prazo para que este, *querendo*, venha a apresentar as suas considerações antes da decisão final.

Observa-se, *no presente processo*, que o interessado, quanto à convalidação realizada pelo órgão de decisão de segunda instância, foi, *devidamente*, notificado, não apresentando, *contudo*, as suas considerações. Sendo assim, deve-se apontar que o ato administrativo de convalidação foi realizado dentro da normatização vigente, preservando, *inclusive*, todos os direitos do interessado.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma das condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 11/02/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2696232), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 372/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado, para *pessoa física*, em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a correspondente sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3599140** e o código CRC **0D695A01**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1425/2019

PROCESSO Nº 00068.002253/2014-47
INTERESSADO: Célio Batista Martins Filho

Brasília, 21 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO**, CPF nº. 653.914.709-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/08/2016, que aplicou multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 01412/2014/SPO, por - *permitir operação de aeronave sem portar cartas aeronáuticas*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 e o inciso II do art. 20, ambos do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1277/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3599140**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO**, CPF nº. 653.914.709-00, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 01412/2014/SPO**, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 e o inciso II do art. 20, ambos do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00068.002253/2014-47** e ao **Crédito de Multa nº. 657.866/16-7**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3599152** e o código CRC **2A888547**.

Referência: Processo nº 00068.002253/2014-47

SEI nº 3599152